



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **26/5/2015**

79 TC-001994/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Matão.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Francisco Dumont.

Advogado(s): Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001994/126/13 e Expediente(s): TC-030543/026/14 e TC-038727/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

CONTAS DE PREFEITO	
Processo TC nº	1994/026/13
Município	MATÃO
Exercício	2013

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,72%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	61,74%	(60%)
Pessoal	37,70%	(54%)
Saúde	23,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,22%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit	(2,12%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	relevado	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Matão**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização, de fls. 12/45, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- precariedade das peças de planejamento, prejudicando a análise da efetividade e eficácia dos programas e ações de governo; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidade do terceiro setor; a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior a 20%; falta de edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação na página eletrônica dos repasses efetuados a entidades do 3º Setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais; ausência de divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, do nome do fornecedor e tipo de licitação.

Do Controle Interno

- falta de regulamentação do Controle Interno.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; transferência financeira à Autarquia Municipal de Água e Esgoto (CAEMA) mediante Decreto; insuficiente planejamento orçamentário.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- empenhamento na unidade orçamentária FUNDEB em desconformidade com o artigo 59 da Lei nº 4.320/64; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/2014, cancelamentos de restos a pagar e despesas não amparadas pelo disposto no art. 70 da LDB.

Saúde

- glosas por insuficiência financeira nas contas bancárias da saúde para cobertura de restos a pagar em 31/12/2013, cancelamentos de restos a pagar, restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- lapso temporal compreendido entre a data do término do convênio e a data da assinatura do termo de prorrogação, infringindo o estabelecido no art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; formalização de Termo de Prorrogação de convênio sem observação às previsões legais.

Adiantamentos

- falhas formais e despesas indevidamente comprovadas em processos de adiantamentos; falha no envio das informações ao Sistema AUDESP.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de controle eficaz dos itens em estoque pelo setor do Almoxarifado; ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem ao sistema AUDESP e aqueles apurados pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- falta de regulamentação dos cargos comissionados; pagamento de adicional de insalubridade sem o devido embasamento em parecer técnico; pagamento de horas extras de modo habitual, inclusive a funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-30543/026/14 e TC-38727/026/14 que cuidam de ofícios encaminhados a esta Casa pelo Ministério da Fazenda informando sobre arquivamentos de regularização de operação de crédito efetuado pela Prefeitura Municipal de Matão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Após notificação por despacho publicado no DOE, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 64/112, acompanhadas dos documentos de fls. 113/190, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras.

Instadas, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 192/194 e 195/201) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, conclusão que foi endossada por sua Chefia (fls. 202), com recomendação.

MPC, por sua vez, posiciona-se pela emissão de parecer **desfavorável**, tendo em vista as incorreções referentes à abertura de créditos adicionais em percentual superior a inflação do período, a falta de regulamentação do controle interno e de levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

O interessado apresentou memoriais constantes do expediente TC-19800/026/15, que acompanha as presentes contas, nos quais reforça a ausência de descontrole no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

planejamento orçamentário, tendo em vista que as alterações orçamentárias não impactaram de maneira negativa a gestão.

Demonstra ainda que o sistema de Controle Interno foi devidamente regulamentado, bem como que se encontra em vias de conclusão o levantamento geral de bens imóveis e a atualização de cadastro dos bens móveis.

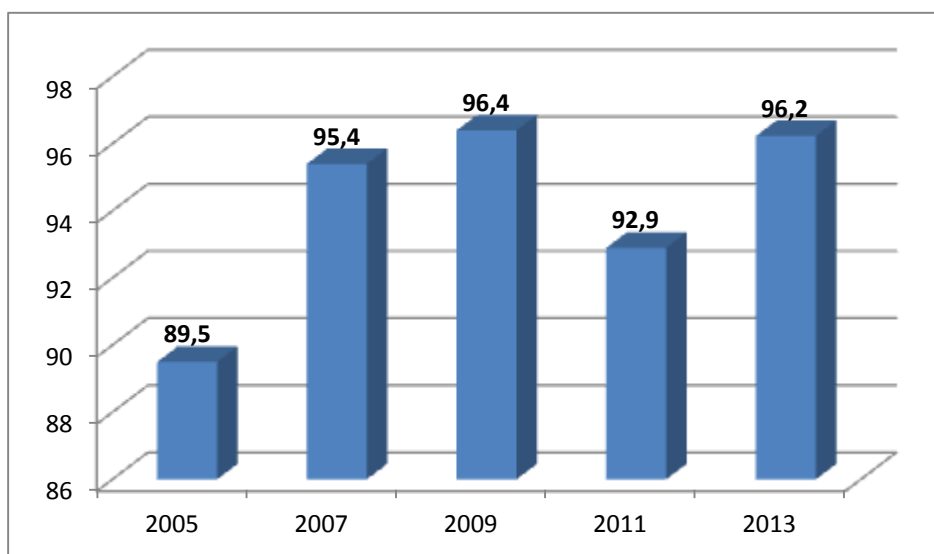
Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
MATAO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	5,7	6,2	5,4	6,6	5,5	5,8	6,2	6,4
Anos Finais	4,8	5,1	5,4	5,4	5,5	4,8	5,0	5,2	5,6

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando de modo geral as metas fixadas pelo Ministério da Educação (anos iniciais e finais), obtendo desempenho razoável em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício vem melhorando e é de 96,2%.

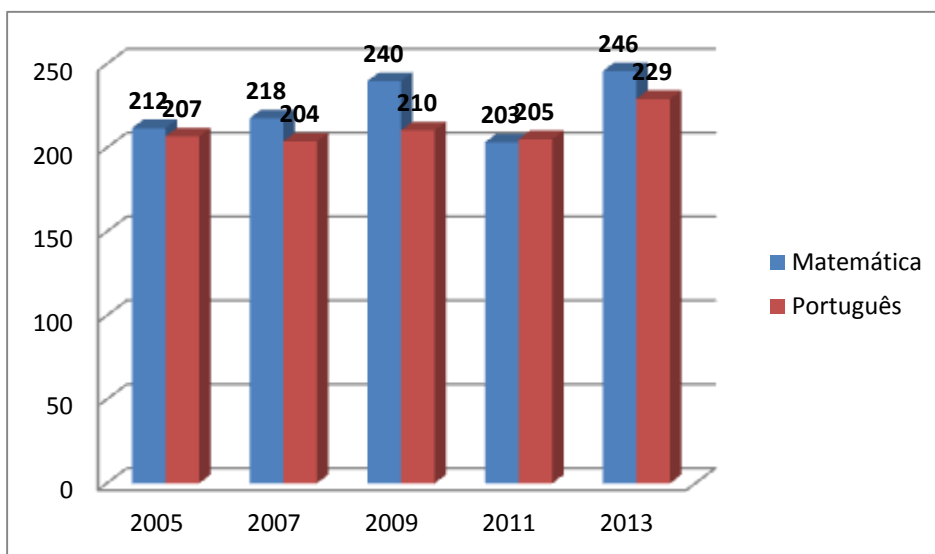




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por sua vez, as notas na Prova Brasil mostraram nas disciplinas de português e de matemática um bom aumento em relação aos resultados obtidos no exercício anterior. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1994/126/13 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2010 - TC-002865/026/10 - Favorável, com recomendação;

2011 - TC-001337/026/11 - Favorável, com recomendações; e

2012 - TC-001926/026/12 - Desfavorável, pendendo Reexame.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001994/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa. Embora a execução orçamentária tenha sido deficitária, não se demonstra uma situação de desequilíbrio, considerando que houve redução em relação ao exercício anterior (déficit de 5,88% de 2012 passou para 2,12% em 2013).

Conforme manifestação da Assessoria Técnica Especializada (fls.192/194), o déficit financeiro representa menos de 1 mês de arrecadação e os resultados negativos não têm força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser revertidos sem grande esforço.

Esta situação demonstra que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal, devendo, mesmo assim, a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

As incorreções referentes à falta de regulamentação do controle interno e de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, para as quais foram noticiadas medidas corretivas, não possuem força suficiente para macular a totalidade das contas e deverão ser alvo das recomendações adiante propostas.

Ademais, ressalte-se que o Município de Matão cumpriu seu dever com o ensino ao aplicar **25,72%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **61,74%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada no período em exame a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços de **saúde** foi aplicado o equivalente a **23,56%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **37,70%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O Município pagou R\$3.057.765,22 em precatórios no exercício de 2013, e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

As contribuições devidas ao INSS, ao FGTS, à previdência própria e ao PASEP foram devidamente recolhidas.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

O resultado econômico e o saldo patrimonial obtidos em 2013 - de, respectivamente, R\$5.820.816,16 e R\$48.458.224,22 - são todos positivos, tendo cada um evoluído em 1.266,96% e 14,79%, em relação ao exercício anterior.

Verifica-se, além disso, a realização de investimentos na quantia de R\$16.021.274,62, equivalente a 9,73% da RCL (R\$164.704.348,52).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Autarquia Municipal Companhia de Água e Esgoto de Matão - CAEMA, enquanto que a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizadas de forma direta pelo Município.

No final do exercício, dos 4.155 cargos existentes (3.944 cargos efetivos e 211 em comissão), 1.560 encontravam-se ocupados, sendo 1.405 por servidores efetivos e 155 comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os livros e registros se encontram em boa ordem, bem como o setor de Almoxarifado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Matão**, relativas ao exercício de **2013**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à Origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe às disposições da Lei de Diretrizes e Base da Educação quando do empenhamento de despesas, o contido na Lei nº 8.666/93 na ocasião da realização de despesas e a legislação vigente sobre o pagamento de horas extraordinárias; c) aperfeiçoe a formalização das prestações de contas de adiantamentos; d) implemente mecanismos eficazes de controle do Almoxarifado; e) cumpra com a cronologia das exigibilidades; f) evite as divergências apontadas no Sistema AUDESP; g) providencie a readequação do quadro de pessoal e parecer técnico que ateste o grau de insalubridade dos servidores; h) atente para as recomendações exaradas por esta Casa; e i) adote providências que visem sanar e evitar a reincidência sistemática das impropriedades apontadas na instrução processual.

Determino ainda à fiscalização averiguar na próxima inspeção *in loco* a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (regulamentação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), "Do Controle Interno", "A Lei de Acesso à Informação", "Demais Despesas Elegíveis para Análise", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" (levantamento geral dos bens) e "Fidedignidade dos Dados".

Arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.